



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 282/2022

PROCESSO SEI: Nº 19.16.2110.0098532/2022-15

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação, sob demanda, de serviços de planejamento, gerenciamento, coordenação, organização, montagem, execução, assessoria, promoção e operacionalização de eventos de interesse institucional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, compreendendo o fornecimento de toda a infraestrutura e apoio logístico, nos termos do APENSO I – Especificação.

Recorrente: Locaflex Serviços Ltda.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DE RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO**

1 – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa Locaflex Serviços Ltda. em face da decisão que indeferiu a impugnação ao edital doc. SEi n. 4133759.

Alega a recorrente, em síntese, que houve confusão entre o que são custos operacionais da empresa para execução do objeto licitado e o que são os custos próprios do evento. Afirma que os custos diretos dos eventos só poderão ser conhecidos após as definições de datas, locais, horários, estruturas necessárias, artistas, repertórios, área a ser sonorizadas e etc. Sustenta que além das previsões feitas no texto do edital ainda haverá despesas com ecad, taxa de licenciamento, taxas do CBMMG, dentre outras, o que poderá gerar custos imprevisíveis e impossíveis de serem antecipados para compor a proposta a ser apresentada. Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão que indeferiu a impugnação interposta.

É o breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de reconsideração foi apresentado tempestivamente, razão pela qual deve ser analisada.

Adentrando ao mérito, verifica-se que o pedido de reconsideração possui caráter nitidamente protelatório, haja vista que não traz argumentos novos, mas apenas repete aqueles trazidos na peça impugnativa.

Conforme já exposto na decisão que indeferiu a impugnação (doc. SEi n. 4133759) e com base no parecer do Setor Técnico (doc SEi n. 4115792), é prática comum nos órgãos públicos a inclusão nos editais de licitação para contratação de serviços de organização de eventos, de cláusula estipulando a responsabilidade da contratada de arcar com os custos de taxas, alvarás, ART's, licenças, etc (vide como exemplo os editais do Ministério da Cidadania e Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás - SEi n. 4115124 e 4115792).

Ademais, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa para a execução integral de eventos do MPMG e o edital dispõe claramente na cláusula oitava da minuta de contrato e item 18 do Termo de Referência que o pagamento será realizado após cada evento e de acordo com os custos apresentados na Planilha/Proposta – Apenso IV, não sendo possível o adimplemento de valores estranhos a esse documento.

Tem-se ainda que, ao contrário do que alega a recorrente, não houve qualquer confusão entre o que seria despesa direta do evento e o que seria despesa operacional da empresa. Isto porque o item 19.2.41 do Termo de Referência anexo ao Edital se refere expressamente à "... taxas, alvarás, ART's, licenças, adequações e configurações necessárias à implementação dos serviços respectivos.", os quais por se tratarem de custos que subsidiam a própria execução do objeto que se pretende contratar, devem obrigatoriamente serem arcados pela contratada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Assim sendo, com base nos princípios da legalidade e vinculação ao edital, conclui-se que as argumentações da recorrente não foram capazes de reformar o entendimento anterior, devendo permanecer a obrigação inscrita no item 19.2.41 do Termo de Referência (Anexo VII do Edital).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, **indefiro o pedido de reconsideração** interposto e, novamente, mantenho *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2022.

Pedro Brito Candido Ferreira
Pregoeiro